



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 56**

**PROJETO DE LEI Nº 12.172**

**PROCESSO Nº 77.110**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei busca criar o Programa de Incentivo a Hortas Comunitárias e Familiares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/15.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)**

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

*Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à*

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

*função típica do Parlamento. Nesse sentido: "Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo", pois "legislar é missão do Poder Legislativo." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).*

Tratando-se de lei de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.L., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Ronaldinho Salles Vieira  
Ronaldinho Salles Vieira  
Consultor Jurídico

  
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito